



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 142/2017

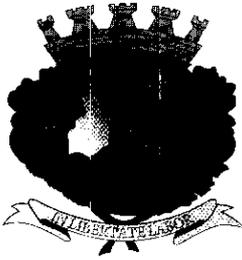
Assunto: Projeto de Lei nº 106/2017 – Aatoria do Vereador José Henrique Conti que “Dispõe sobre o uso de redes da infraestrutura exclusivamente subterrânea para transmissão de energia elétrica, telefone, comunicação de dados via fibra ótica e outros cabeamentos similares em novos parcelamentos de solo”.

À Diretora Jurídica
Karine Barbarini da Costa

Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria do Vereador José Henrique Conti que “Dispõe sobre o uso de redes da infraestrutura exclusivamente subterrânea para transmissão de energia elétrica, telefone, comunicação de dados via fibra ótica e outros cabeamentos similares em novos parcelamentos de solo”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

Com efeito, no que concerne à matéria, em vista do princípio da predominância do interesse, compete aos municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CF), bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CF).

Assim, a princípio, poderíamos dizer que o caso em análise estaria dentro dos limites de competência do Município, contudo, uma análise mais aclarada da propositura inclina para a inconstitucionalidade da medida, senão vejamos.

O artigo 21, inciso XII, alínea *b* da Constituição Federal estabelece dentre as competências exclusivas da União a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica, *in verbis*

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno o artigo 22 da Carta Magna, ao dispor sobre as competências privativas da União prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Sobre a definição dos serviços de telecomunicação o artigo 4º da Lei Federal nº 4.117/62, assim dispõe:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Desse modo, verifica-se que tanto a exploração dos serviços e instalações elétricas, como aqueles atinentes às energia elétrica e telecomunicações encontram-se no âmbito das atividades que compete à União regular.

Sendo patente que a medida proposta pode gerar impacto no contrato de concessão firmado entre a União e as empresas concessionárias dos serviços públicos de que trata a propositura.

A esse respeito, colacionamos julgados da Suprema Corte pela impossibilidade de interferência dos entes da Federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especialmente no que se refere a alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes" (ADI 3.729, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 9.11.2007).

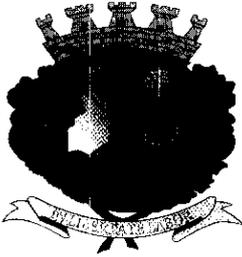
"Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, 'caput', e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários" (ADI 2.299-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 29.8.2003)

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 2º da Lei paulista 12.635/2007, segundo o qual os postes de sustentação a rede elétrica que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e compradores de terrenos deveriam ser removidos gratuitamente pelas concessionárias de energia elétrica.

12/02/2015 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.925 SÃO PAULO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Assim, acompanhando o voto do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4925, ministro Teori Zavascki, o Plenário concluiu que a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

competência para legislar sobre energia elétrica é privativa da União conforme artigos 21, inciso XII, alínea "b"; 22, inciso IV; e 175 da Constituição da República, que preveem que somente a União pode explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de energia elétrica e legislar sobre a matéria. No julgado o Ministro Teori Zavascki acolheu os argumentos da Procuradoria Geral da República e observou que a matéria não trata de postura municipal, e interfere diretamente nas condições de concessão dos serviços do setor elétrico.

Aliás, em caso análogo o Supremo Tribunal Federal em decisão nos autos da Ação Cautelar 3.420 concedeu efeito suspensivo ao Agravo no Recurso Extraordinário n. 764.029, no qual se discute a constitucionalidade do art. 326 da Lei Complementar nº 111/2011 do Município de Rio de Janeiro, que trata da obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo implantarem fiação no subsolo urbano, eliminando a fiação aérea, sob o argumento de que apenas a União pode estabelecer as formas de atuação das suas concessionárias e, portanto, definir os termos do contrato com ela firmado, reconhecendo, assim, a plausibilidade de ter havido a interferência do legislador municipal nas condições estabelecidas entre a União Federal e a concessionária de serviço público, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, em contrariedade ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Do mesmo modo, encontramos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:

Voto nº 30.527

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0198310-22.2013.8.26.00000

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 7.825, de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba retirar gratuitamente postes irregulares.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e invade a iniciativa legislativa do Poder Executivo, em afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II, 144 da Constituição Estadual.

[...]

A ação é procedente

[...]

A norma em questão dispõe sobre a forma da prestação de serviço público de energia elétrica pelas concessionárias, matéria de competência legislativa da União.

Sendo assim, a Câmara Municipal de Sorocaba feriu o princípio federativo, (artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e legislou sobre matéria que não tange sua competência.

[...]

Vale mencionar, que a razão para a procedência da presente ação é a afronta ao princípio federativo e sua repartição constitucional de competências, presentes nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, e não a usurpação de atribuições pelo Poder Legislativo, uma vez que não cabe ao Executivo Municipal de Sorocaba legislar sobre a matéria em questão, não vislumbrando assim a violação dos artigos 24, § 2º, 25 e 47, II, da Carta Bandeirante, como alega o autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 7.825 de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba.

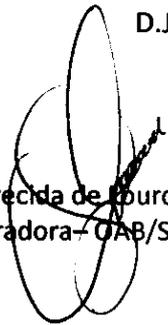
ANTONIO CARLOS MALHEIROS

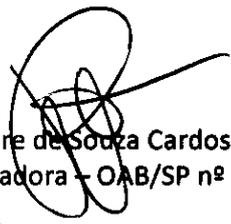
Relator

Ante todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade da propositura. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

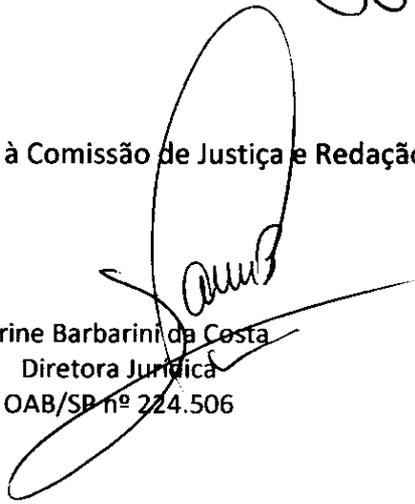
É o parecer.

D.J., aos 19 de maio de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP nº 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506